



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

N.1480.01.0004823/2025-14 /2025

RESOLUÇÃO CEAS Nº 887, 23 de maio de 2025.

Aprova o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/MG.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996 e em conformidade com a deliberação de sua 307ª Sessão Plenária Deliberativa Ordinária, realizada em 23 de maio de 2025;

Considerando a necessidade de resgatar e enfatizar a função pública dos conselheiros e conselheiras do CEAS/MG, e de suas relações com o público em geral, organizações e usuários da assistência social, bem como com os poderes executivos, legislativo e judiciário;

Considerando os princípios éticos que orientam a conduta das pessoas comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos conselheiros e conselheiras entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral; e

Considerando o Decreto Estadual nº 46.644, de 06 de 11 de 2014 que dispõe sobre o Código de Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, conforme o Anexo Único.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CEAS nº 825, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
CÓDIGO DE ÉTICA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º. O Código de Ética, instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento dos conselheiros e conselheiras estaduais de assistência social, tem por objetivos:

- I - orientar a conduta dos conselheiros e conselheiras titulares e suplentes;
- II - tornar públicas as regras éticas de conduta dos conselheiros e conselheiras, para aferir a integridade e a lisura de suas funções;
- III - resguardar institucionalidade e preservar a imagem e a reputação do CEAS;
- IV - estabelecer metodologias para mediação de conflitos entre interesses públicos e privados no exercício da função de conselheiro;
- V - estabelecer procedimentos de averiguação de violação ética.

Art. 2º. Para fins deste Código de Ética consideram-se conselheiros e conselheiras, todo aquele e aquela que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato no Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, nos termos da Lei n.º 12.262, de 26 julho de 1996.

Parágrafo único. O conselheiro e a conselheira devem prestar compromisso formal de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pela Comissão de Ética, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o CEAS/MG.

Art. 3º. As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Parágrafo Único. Este Código de Ética não impede a aplicação de códigos de ética específicos, desde que estes não contrariem os termos aqui estabelecidos.

Art. 4º. O exercício do mandato de conselheiro e conselheira exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, das Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, do seu Regimento Interno, deste Código de Ética, e com as demais normativas e princípios éticos social e profissional.

Parágrafo Único. As normas deste Código de Ética aplicam-se a todos os conselheiros e conselheiras, no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º. A conduta dos conselheiros e conselheiras que compõe o CEAS/MG deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I - honestidade;
- II - fidelidade ao interesse público;
- III - dignidade no exercício de suas funções
- IV - lealdade e preservação institucional;
- V - civilidade;
- VI - transparência;
- VII - presteza e tempestividade;
- VIII - assiduidade;
- IX - pontualidade;
- XI - preservação dos direitos civis, políticos e sociais;
- XII - respeito à dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;
- XIII - gestão democrática do controle social e universalidade de acesso às políticas sociais;
- XIV - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- XV - democracia, cidadania, justiça, equidade e paz social;
- XVI - pluralidade e diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências; e;
- XVII - organização e primazia da participação dos usuários da política de assistência social.

Parágrafo Único. Os conselheiros e conselheiras executarão suas funções com civilidade, disciplina, dedicação e cooperação, para alcançar os objetivos do CEAS/MG.

Art. 6º. A função pública de conselheiro e conselheira deve ser entendida como de representação, de defesa de direitos sociais da população usuária da Política de Assistência Social e de controle social.

Parágrafo Único. O trabalho desenvolvido pelo conselheiro e pela conselheira é atividade não remunerada e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E GARANTIAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 7º São direitos e garantias reservadas aos conselheiros e conselheiras, no exercício da função:

- I - participar das plenárias de forma independente, autônoma e qualificada;
- II - requerer a inclusão ou retirada de matérias;
- III - propor a convocação de sessões plenárias, nos termos regimentais;
- IV - relatar e discutir os processos que lhe forem atribuídos proferindo o seu voto e emitindo parecer fundamentado, nos termos regimentais;
- V - solicitar vista, justificadamente, em prazo regimental, para relatar processos;
- VI - assinar atos e pareceres dos processos em que for relator;

- VII - declarar-se impedido de exercer a relatoria, coordenação e/ou participar de comissões, justificando o impedimento;
- VIII - apresentar, em nome da Comissão Temática, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida, quando for o caso;
- IX - proferir declaração de voto, quando assim o desejar;
- X - requerer retirada de pauta de matéria ainda não discutida, nos termos regimentais;
- XI - solicitar, quando necessário, a presença na plenária do postulante titular de entidade ou órgão público, para prestar informações que se mostrarem indispensáveis, observando legislação vigente e as normativas específicas do conselho;
- XII - propor alterações no Regimento Interno, quando entender pertinente;
- XIII - votar, nos termos regimentais, e ser votado para cargos dos órgãos do Conselho;
- XIV - requisitar à Secretaria Executiva informações que julgar pertinentes ao adequado desempenho de suas atribuições, observando-se a legislação vigente e as normativas específicas do conselho;
- XV - fornecer à Secretaria Executiva todos os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência, sempre que os julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros;
- XVI - requerer votação de matéria em regime de urgência, nos termos regimentais;
- XVII - apresentar, ao Colegiado, projetos de instruções normativas, resoluções, recomendações e requerimentos, pareceres, relatórios, moções e outras matérias atinentes à área de assistência social;
- XVIII - deliberar sobre propostas, pareceres e recomendações emitidas pelas Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho, conselheiros e conselheiras;
- XIX - solicitar quando pertinente e necessário o uso da palavra requisitante inscrição;
- XX - suscitar questão de ordem, quando da verificação da não observância do Regimento Interno, ou quando da dúvida da aplicação do mesmo;
- XXI - propor a criação de Grupos de Trabalho;
- XXII - representar o Conselho nos eventos a que forem designados;
- XXIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de seu papel e ao bom funcionamento do Conselho;
- XXIV - ter acesso a ferramentas de aperfeiçoamento e de capacitação permanente e continuada, sobretudo para comunicação com o público.

Parágrafo Único. No exercício do mandato, são invioláveis os atos e manifestações dos conselheiros e conselheiras, por quaisquer de seus posicionamentos e votos, no limite da lei e das normativas internas .

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Seção I - Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 8º. São deveres éticos fundamentais dos conselheiros e conselheiras:

- I - agir com lealdade;
- II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento de seu mandato;

- III - promover e observar os princípios e valores da ética pública;
- IV - atender com prontidão às questões que lhe forem encaminhadas, garantindo eficiência e respeito aos prazos estabelecidos;
- V - prestar contas de seu mandato e dos recursos financeiros vinculados, de maneira clara, periódica e acessível à sociedade;
- VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VII - praticar civilidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de seus pares e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
- VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código Ética;
- IX - resistir a pressões e outras práticas que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- X - comunicar imediatamente todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando o bem comum;
- XII - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público;
- XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes à política de assistência social;
- XIV - defender o caráter público da Política de Assistência Social, contribuindo para a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no estado de Minas Gerais;
- XV – garantir e promover o debate democrático e plural em espaços públicos, e nas entidades públicas e privadas que representam;
- XVI - viabilizar a participação efetiva dos usuários da política de assistência social nas decisões do CEAS/MG, valendo-se de metodologias e linguagem adequadas;
- XVII - informar e divulgar de forma evidente e acessível os serviços, benefícios, programas e projetos da política de assistência social e seu financiamento;
- XVIII - contribuir para a criação de mecanismos de simplificação e desburocratização do CEAS/MG.
- XIX - estabelecer e manter diálogo permanente com os conselhos intersetoriais e com segmentos sociais, em todas as esferas de representação;
- XX - representar o CEAS/MG nas discussões da política de assistência social, assegurando que as deliberações do Conselho sejam amplamente defendidas e implementadas;
- XXI - manter relação com as esferas de governo de pactuação da assistência social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- XXII - manter relação com as instâncias de controle social da assistência social, contribuindo para a garantia de espaços democráticos e participativos de debate, diálogo e deliberação;
- XXIII - participar das atividades do CEAS/MG, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XXIV - informar o afastamento definitivo do mandato;
- XXV - zelar pela preservação institucional e do patrimônio do CEAS/MG;

XXVI - manter seus dados atualizados no CEAS/MG;

XXVII - exercer o controle social da Política de Assistência Social observando as determinações do Regimento Interno e das demais normativas do CEAS/MG.

XXVIII - manter atualizado, divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II - Das Vedações

Art. 9º. É vedado ao conselheiro e à conselheira do CEAS:

I – utilizar-se da função para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outrem

III- propagar informações falsas ou distorcidas;

IV - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética

V - usar de artifícios para “adiar ou dificultar, iludir ou tentar iludir” o exercício regular de direito da pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

VI - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas funções;

VII - permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com seus pares, comprometendo a imparcialidade e a ética;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando o cumprimento de suas funções;

IX - adulterar conteúdo de documentos públicos;

X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno do exercício de sua função, em benefício próprio ou de outrem;

XIII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIV - exigir submissão, constranger ou intimidar agente público, utilizando-se da função de conselheiro;

XV - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

XVI - atentar contra a ética, a moral, a honestidade ;

XVII - fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo;

XVIII - falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé.

XIX - utilizar de linguagem preconceituosa, opressora, hostil e ou violenta, que possa atingir pessoas ou grupos através da reprodução de preconceito de classe, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e raça;

XX - violar o dever de sigilo e transparência na gestão pública.

Art. 10. Para os fins deste Código de Ética, ao conselheiro e à conselheira é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independentemente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

- I - quaisquer atos de responsabilidade do conselheiro;
- II - decisão de jurisdição e competência do CEAS/MG; e
- III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o conselheiro e a conselheira tenham acesso.

TÍTULO II - DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 11. A Comissão de Ética, órgão normativo e executivo no âmbito de sua competência, compõe-se de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, todos com mandato coincidente ao mandato no Conselho, com exercício até a posse dos novos integrantes.

§ 1º - Os membros titulares deverão ser 3 (três) representantes da sociedade civil e 2 (dois) representantes do governo.

§ 2º - Os membros suplentes deverão ser 1 (um) representante da sociedade civil e 2 (dois) representantes do governo.

§ 3º. Não poderá ser membro da Comissão de Ética, o conselheiro:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível;
- II - que tenha recebido, durante mandato, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos do Conselho; e/ou
- III - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 4º. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º. A instauração de processo disciplinar no âmbito da Comissão de Ética em face de um de seus membros, com prova da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento temporário da função, a ser aplicado de ofício pelo Coordenador da Comissão, devendo perdurar até decisão final sobre o processo.

Art. 12. A Comissão de Ética terá um Coordenador, eleito por seus membros e referendado pelo Colegiado, e uma secretária, exercida por um técnico da Secretaria Executiva.

§ 1º. Compete ao coordenador da Comissão de Ética:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão de Ética como trâmite interno deste conselho;
- II - convocar e coordenar todas as reuniões e nelas manter a organização necessária;
- III - dar conhecimento de toda a matéria recebida e tomar as devidas providências;
- IV - designar Relator ou Relator-substituto e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;
- V - conceder a palavra aos membros que a solicitarem;
- VI - submeter a votos as questões sujeitas à discussão e proclamar o resultado da votação, quando for o caso;

VII - conceder vista das matérias aos membros;

VIII - assinar notas técnicas juntamente com o técnico responsável da Comissão de Ética;

IX - representar a Comissão de Ética , quando se fizer necessário;

X - resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

XI - determinar o registro dos debates quando julgá-lo necessário;

XII - solicitar à Secretaria Executiva, de sua iniciativa ou a pedido dos membros, a prestação de assessoria ou consultoria técnica ou especializada, durante as reuniões ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

XIII - exercer o monitoramento e acompanhamento da Comissão de Ética junto ao Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais - CONSET;

XIV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas;

XV - proferir voto de desempate, quando necessário.

§2º. Compete ao técnico de apoio da Comissão de Ética :

I - secretariar as reuniões da Comissão de Ética ;

II - providenciar o acesso das matérias em pauta aos conselheiros e conselheiras;

III - proceder à verificação de quórum, lavrando-se termo de presença;

IV - anotar e relatar o resultado das votações;

V - ler, na íntegra, os ofícios e as matérias para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;

VI - examinar os processos a serem apreciados pela Comissão de Ética, dando cumprimento aos despachos proferidos;

VII - prestar informações solicitadas pelo coordenador ou qualquer um dos membros da Comissão de Ética ;

VIII - exercer as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 13. Compete privativamente à Comissão de Ética:

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato no CEAS/MG;

II - receber denúncia sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código de Ética e instaurar, após as apurações pertinentes, o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política e a iniciativa de normativa sobre suas atividades;

IV - responder às consultas formuladas pelos órgãos do Conselho sobre matérias relacionadas e ao processo disciplinar; e

V - apresentar anualmente ao Colegiado relatório sobre suas atividades.

Art. 14. Compete ainda à Comissão de Ética:

I - Orientar, através de capacitações e grupos de estudos, os membros do conselho sobre o Código de Ética do CEAS/MG;

II - orientar o conselheiro e a conselheira, mediante o consenso da comissão, quanto à conduta no exercício da função;

III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;

IV - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas neste Código de Ética ;

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art.15. A Comissão de Ética reunir-se-á, por convocação de seu coordenador, ordinariamente, a cada quatro meses, e extraordinariamente, dentro de suas atribuições, observado quórum mínimo de três de seus membros titulares.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética , poderá, para exercício de suas atribuições e consecução de seus objetivos, convocar conselheiros e conselheiras para auxiliar em seus trabalhos, reservando-se aos e às convocadas o direito à voz.

Art. 16. A substituição dos membros titulares se dará pelos suplentes da Comissão de Ética , verificado e manifestado os impedimentos.

§ 1º. Deverá ser substituído o membro que, sem justificativa, faltar a duas reuniões ordinárias da Comissão.

§ 2º. Qualquer membro titular poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão de Ética , caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ÉTICO E DAS SANÇÕES

Seção I - Do Processo Ético

Art. 17. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será em razão de denúncia fundamentada.

§ 1º. A apuração será conduzida pela Comissão de Ética , segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º. A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º. O processo ético será instaurado quando a Comissão de Ética entender que a conduta seja passível de sanção.

Art. 18. Instaurado o processo ético, o coordenador da Comissão de Ética deverá designar relator da lista previamente definida por sorteio para realizar a instrução processual.

§ 1º. Verificados os impedimentos, a designação do relator seguirá a lista previamente definida pelo sorteio entre os membros da comissão de ética;

§ 2º O relator pode propor à Comissão de Ética o arquivamento, quando entender pertinente;

§ 3º. O relator notificará o representado para a defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de três, é proferido o despacho pelo relator que designará a reunião para escuta do representante, do representado e das testemunhas, devendo as partes garantirem o comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 5º. O relator poderá determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 6º. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação das últimas argumentações pelo representante e pelo representado, após notificação realizada pelo relator.

§ 7º. Finalizado o prazo das últimas argumentações, no prazo de cinco dias, o relator emitirá parecer preliminar, a ser submetido à apreciação dos membros titulares da Comissão de Ética .

Art. 19. Qualquer dos membros titulares ou em condição de titularidade da comissão pode pedir vista do processo para dirimir dúvidas, devendo apresentar parecer no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo Único: Durante o julgamento e para o relator e o membro que pedir vista, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Art 20 . Os membros titulares ou em condição de titularidade da Comissão de Ética , após o recebimento do parecer preliminar, se reunirão para emitir parecer conclusivo a ser submetido à plenária do CEAS-MG para deliberação.

Parágrafo único. Após as manifestações, os membros titulares da Comissão de Ética emitirão seu voto final, para os trâmites formais estabelecidos neste Código de Ética .

Art. 21. Os prazos sob gerência da Comissão de Ética contar-se-ão em dias úteis.

Seção II - Das Sanções

Art. 22. Serão aplicáveis as seguintes sanções por conduta atentatória ou incompatível com

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até três meses;

III - perda da cadeira quando a ação antiética for cometida pelo conselheiro e/ou pela conselheira;

IV - perda do mandato da instituição de representação, quando a ação antiética for cometida pela instituição.

§ 1º. Na aplicação de qualquer sanção disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o CEAS/MG, as circunstâncias recorrentes de infração ética, em conformidade com o Código de Ética .

§ 2º. A Comissão de Ética decidirá e se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º. Sem prejuízo da aplicação das penas descritas nos incisos do caput, o CEAS/MG deverá comunicar aos órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 23. As sanções de que tratam o art. 22 serão decididas pela comissão e aplicadas pela presidência do CEAS/MG.

Art. 24 A Comissão de Ética não pode deixar de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste código que, se existente, serão aplicados os princípios que regem a Administração Pública.

§1º. O exercício de apuração de falta ética prescreve em um ano.

§2º. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§3º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

Art. 25. Fica assegurado ao conselheiro e à conselheira investigada o devido processo legal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As condutas que possam configurar em violação a este Código de Ética devem constar nos registros do conselheiro e da conselheira abrangidos por esta norma, sob a tutela da

Comissão de Ética, para o efeito de instruir seus arquivos no CEAS/MG.

Art. 27. A Comissão de Ética poderá oferecer ao Colegiado proposta de reformulação de suas normativas e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

Art.28. Este código de Ética deverá ser aplicado em consonância ao Regimento Interno.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

Elder Carlos Gabrich Junior

Vice- Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **Elder Carlos Gabrich Júnior, Superintendente**, em 26/05/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114395780** e o código CRC **DCECE307**.

Referência: Processo nº 1480.01.0004823/2025-14

SEI nº 114395780